



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOCILENE MENDES DOS SANTOS ALVES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:** análise do acesso à Justiça e  
da efetividade das decisões judiciais na Comarca de Porto Franco/MA nos anos de 2019  
e 2020

Imperatriz

2021

**JOCILENE MENDES DOS SANTOS ALVES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:** análise do acesso à Justiça e da efetividade das decisões judiciais na Comarca de Porto Franco/MA, nos anos de 2019 e 2020

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão/UFMA, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Imperatriz

2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Alves, Jocilene Mendes dos Santos.

Violência doméstica contra a mulher: análise do acesso à Justiça e da efetividade das decisões judiciais na Comarca de Porto Franco/MA nos anos de 2019 e 2020 / Jocilene Mendes dos Santos Alves. - 2021.

54 p.

Orientadora: Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2021.

1. Acesso à justiça. 2. Atuação do judiciário. 3. Violência doméstica. I. Pantoja, Ellen Patrícia Braga. II. Título.

**JOCILENE MENDES DOS SANTOS ALVES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: análise do acesso à Justiça e da efetividade das decisões judiciais na Comarca de Porto Franco/MA, nos anos de 2019 e 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão/UFMA, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Aprovada em 28 de setembro de 2021

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Professora Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

---

Professora Ma. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

---

Professora Ma. Sarah Lamarck

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, pela oportunidade de ter chegado até aqui, por sempre cuidar de todos os detalhes da minha vida e por ter me concedido forças para finalizar esta pesquisa.

À minha Mãe, Maria do Socorro e minhas irmãs Josélia e Jodisleia, por sempre acreditarem em mim e por estarem presente nos momentos nos quais eu mais precisei. Meus irmãos Joilson e Jodilson, que estiveram me apoiando nesta caminhada.

Ao meu esposo e meu filho, Antônio e João Pedro, que foram compreensivos ao serem privados de muitos momentos em família por conta dos meus estudos.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram e me ensinaram muito, Watilla e Lenilson, sempre disponíveis e atenciosos em todos os momentos.

À Ilustre Professora Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja, pela pessoa que ela é. E, por ter aceitado o encargo de ser minha orientadora com toda paciência e polidez ao longo de todo o projeto da minha monografia.

Ao meu querido Pai (in memoriam), Lourival dos Santos, que sempre se empenhou em me educar com muita dedicação e amor. Aqui está um dos resultados do seu esforço. Com muita gratidão.

*O QUE QUEREMOS?*

*“Queremos a nossa emancipação – a  
regeneração dos costumes;*

*Queremos reaver nossos direitos perdidos;*

*Queremos a educação verdadeira que não  
nos tem dado a dom de que possamos  
educar nossos filhos;*

*Queremos a instrução para conhecer  
nossos direitos e deles usarmos em ocasião  
oportuna;*

*Só o que não queremos, é viver enganadas.”*

*Francisca Senhorinha Motta Diniz*

## **RESUMO**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em 2019 foram aplicadas 403.646 medidas protetivas de urgência. Os casos de violência doméstica são fatos crescentes no Brasil e no estado do Maranhão o quadro não é diferente. A violência pode ocorrer de várias formas podendo causar à mulher sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial. Visando combater este tipo de violência, foi promulgada a Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Porém, existem barreiras a serem enfrentadas para que as mulheres tenham um real acesso à justiça e conseqüentemente a garantia dos direitos já assegurados pela lei. O presente trabalho busca observar como se dá o acesso à justiça por mulheres em situação de violência doméstica, na comarca de Porto Franco. Bem como se as decisões judiciais são efetivas para garantir este acesso. Neste trabalho a metodologia utilizada é exploratória, através de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados mostram que existe um avanço legislativo significativo na construção dos direitos das mulheres. Apontam ainda para os obstáculos que impedem a melhor fruição dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, bem como para a necessidade de uma atuação mais satisfatória do sistema judiciário para que os direitos formais possam ter uma relação mais estreita com o direito material.

Palavras chaves: violência doméstica. acesso à justiça. atuação do judiciário.

## ABSTRACT

According to the National Council of Justice, in 2019, 403.646 urgent protective measures were applied. Cases of domestic violence are crescent facts in Brazil and in the state of Maranhão the events are no different. Violence can occur in various distinct ways and can cause women physical, psychological, moral or patrimonial suffering. Aiming to combat this kind of violence, the Maria da Penha Law, nº 11.340, of August 7, 2006 was enacted. However, there are barriers to be faced for women to have real access to justice and, consequently, guarantee the rights insured by law. The present work pursues to observe how access to justice for women in situations of domestic violence occurs, in the district of Porto Franco. As well as whether court decisions are effective to guarantee this access. In this employment, the methodology used is exploratory, through bibliographical and documentary research. The results show that there is a significant legislative advance in the construction of women's rights. They also point to the obstacles that prevent the better enjoyment of the rights of women in situations of domestic violence, even as the need for a more satisfactory performance of the judicial system so that formal rights can have a closer relationship with material law.

Key words: domestic violence. access to justice. court activity.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 01 - Percentual de conhecimento sobre a Lei Maria da Penha.....	35
--	----

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 01 - descumprimento das decisões/audiência/prisão.....	35
Tabela 02 - cumprimento das decisões/pedidos de desistência.....	38

## **LISTA DE SIGLAS**

BNMPU - Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência

CEDAW – (sigla em inglês) - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

JEVDF - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher com competência cível e criminal

LMP – Lei Maria da Penha

Pje – Processo Judicial Eletrônico

TJMA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E EVOLUÇÃO</b> .....	12
2.1 Ondas renovatórias do acesso à justiça .....	14
2.2 A formação jurídica dos direitos das mulheres.....	16
<b>3. LEGISLAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: AVANÇOS E ENTRAVES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</b> .....	22
3.1 Diploma internacional: Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça .....	25
3.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha .....	28
<b>4. ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA</b> .....	32
4.1 Percurso metodológico .....	32
4.2 Resultados e análise dos dados .....	33
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42
<b>APÊNDICE</b> .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, os casos de violência doméstica contra as mulheres aumentam significativamente a cada ano. As agressões são das mais variadas formas, sexual, psicológica, física dentre outras. Nessa toada, se faz importante uma análise sobre a atuação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Buscou-se compreender se o direito de acesso à justiça é garantido às mulheres em situação de violência no município de Porto Franco, estado do Maranhão.

Diante da situação de violência contra a mulher vivenciada historicamente no Brasil, as mulheres lutam a décadas por políticas públicas que garantam o direito à igualdade e, conseqüentemente o fim da violência. Uma das conquistas alcançadas foi a promulgação da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, com o objetivo de garantir formalmente que as vítimas de violência tenham uma tutela jurisdicional adequada. Sendo importante a compreensão de como este dispositivo está sendo aplicado na prática do sistema judiciário de forma a garantir a efetivação dos direitos assegurados legalmente.

Com base em tais informações, o tema investigado tem como ponto chave a importância de haver uma justiça acessível e efetiva para as mulheres que sofrem com a violência doméstica. Entendendo como ocorre o acesso ao sistema de justiça no município de Porto Franco e qual a efetividade das decisões judiciais em sede de Medidas Protetivas de Urgência.

A metodologia foi pautada em estudo exploratório, visando tornar o tema mais claro possível através do estudo bibliográfico e documental. Objetivando identificar a relação existente entre o direito formal e a prática judiciária, foram observadas e sistematizadas cento e sessenta ações de medidas protetivas distribuídas nos anos de 2019 e 2020. Fato que permitiu identificar com base no quantitativo observado, o percentual de medidas deferidas e indeferidas, casos de descumprimento das medidas entre outros pontos relevantes para o estudo, como os entraves que dificultam a aplicação efetiva e integral dos dispositivos legais. Foram realizadas pesquisas ao sistema de processo eletrônico judicial do Conselho Nacional de Justiça para levantamento dos dados quantitativos.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/> - Acesso em: 12 set. 2020.

A princípio o estudo foi pautado do conceito de acesso à justiça e sua evolução a partir das contribuições de CAPPELLETTI (1998). Seguindo da construção legislativa relacionada à defesa dos direitos humanos das mulheres. Ressaltando alguns condicionantes das raízes patriarcalistas que interferem até mesmo nas instituições que devem promover a igualdade através da aplicação da lei. A exemplo do Poder Judiciário que possui suas deficiências enraizadas desde sua estrutura inicial.

Em momento seguinte, foram observadas normas nacionais e internacionais relativas ao tema do acesso à justiça por mulheres, como a Recomendação Geral nº 33 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Buscando sempre que possível relacionar os avanços legislativos com a evolução do conceito de justiça abordado no primeiro capítulo e analisando os efeitos da legislação na rede de atendimento à violência doméstica. Em seguida foi abordado sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e suas principais atualizações.

Por fim, foi processado o cruzamento dos dados coletados com a pesquisa bibliográfica realizada, sendo possível identificar lacunas existentes entre a legislação e o acesso à justiça. Alguns entraves e avanços que existem na comarca de Porto Franco quanto ao acesso ao judiciário e os mecanismos utilizados na busca de coibir os casos de violência doméstica. Criando desta forma subsídios que podem ser utilizados como base na busca de melhorias para as políticas públicas, uma vez que é imprescindível a pesquisa como forma de buscar elementos para reduzir ou amenizar a lacuna existente entre o Direito e sua prática efetiva na sociedade.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E EVOLUÇÃO

Conceituar o acesso à justiça não consiste em uma tarefa simples, uma vez que o mero acesso ao judiciário nem sempre garante que a justiça seja efetivada. Ademais, posições doutrinárias e sociais precisam ser levadas em consideração. Pretende-se abordar neste primeiro capítulo a evolução pela qual o conceito de acesso à justiça passou ao longo da história, bem como a evolução alcançada no sentido de efetivar esse acesso. Para alcançar tal fim, foram utilizadas como base principal de estudo as obras de Cappelletti (1988), Rawls (2000) e Santos (1999).

Nos estudos de Cappelletti (1988) sobre a finalidade dos sistemas jurídicos e acesso à justiça, o autor afirma não ser tarefa fácil conceituar o termo acesso à justiça. Porém, tal acesso precisa ser garantido de forma igualitária a todos os cidadãos, bem como deve produzir resultados que sejam justos tanto na esfera social quanto na individual.

A princípio, cabe em linhas gerais discorrer brevemente sobre o conceito de justiça, tendo em consideração tratar-se de um assunto relacionado ao ser humano pelo fato de lhe trazer sentido relacionado à própria convivência social. Assim sendo, segundo John Rawls, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 2000, p. 08). Sob essa ótica, a justiça seria uma importante doutrina humana devendo ser aplicada em todas as ações da convivência cívica. No entanto, compreender de forma plena o conceito de justiça requer a compreensão do contexto social do qual a mesma advém, uma vez que, nem sempre as normas fixadas nas constituições coincidem com os valores vividos pela sociedade.

Do mesmo modo, o conceito de acesso à justiça no decorrer da história sofreu alterações, tendo em vista que surge com uma carga de significados emanados do tipo de sociedade da qual deriva. O acesso à justiça é um assunto de relevante complexidade, principalmente no Brasil, um país com grandes desigualdades sociais. Por isso não é simples conceituar a expressão “acesso à justiça” contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Neste ponto a Carta Magna faz a ligação entre o acesso à justiça e a intervenção do Estado-Juiz para garantir a aplicação do direito de forma normativa. Porém, mediante a característica formal e substancial que há entre os direitos humanos, o acesso à justiça não é unicamente garantido no direito pátrio, como consta no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos dos Homens: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal

independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Para Mauro Cappelletti o conceito de acesso à Justiça é o seguinte:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

No sistema “laissez faire”, ou seja, na versão mais pura do capitalismo segundo a qual o mercado deve funcionar livremente, a justiça, assim como certos bens materiais, só podia ser obtida por quem pudesse arcar com os seus custos. Muitos estudos jurídicos se voltam mais para um caráter de interpretação da legislação sem partir para um envolvimento da lei e suas implicações sociais.

A partir do momento no qual os relacionamentos tornaram-se mais coletivos do que individuais, e com o advento da modernidade a visão individualista dos direitos precisou ser abandonada. Surge o reconhecimento dos direitos individuais e coletivos e dos deveres sociais dos governos. Tendo ocorrido ao mesmo tempo, o reconhecimento da importância fundamental do direito efetivo à justiça. Uma vez atribuída aos indivíduos a titularidade de direitos, são necessários mecanismos para que os direitos sejam reivindicados, o que tornou a participação do Estado necessária para garantir os direitos dos cidadãos.

Após a Primeira Guerra Mundial, surge o Estado Social de Direito. Diferentemente do Estado Liberal, este modelo de Estado busca garantir que bens e serviços sejam benefícios para todos, bem como interfere na economia tendo por escopo o crescimento sustentável e a redução das desigualdades. A evolução do conceito de acesso à justiça pode ser demonstrada de forma resumida por Mauro Cappelletti, conforme a seguir:

À medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho

particular atenção da medida em que as reformas do *welfare estate* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-12)

Portanto, acredita-se que acessar a justiça significa mais do que conseguir a tutela jurisdicional do Estado, requer que a ordem jurídica seja justa e que o acesso seja garantido de forma geral, efetiva e imparcial a todos os indivíduos. O acesso à justiça precisa ser a ponte para se alcançar uma ordem igualitária que tenha o princípio da dignidade da pessoa humana como um fator central de fundamentação e legitimação dos direitos humanos, os quais precisam ser efetivados com base na ética constitucional. Diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e pela ótica do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça alcança uma concepção ética e valorativa, através do qual todos os outros direitos podem ser reivindicados.

## **2.1 Ondas renovatórias do acesso à justiça**

No estudo de direito comparado realizado por Cappelletti e Garth (1998) os autores identificaram três ondas renovatórias, ou fases pelas quais passou o acesso à justiça. Tais ondas são pautadas no sentido de identificar barreiras e apresentar maneiras de superá-las. Pretende-se neste ponto relatar tais fases e demonstrar como o princípio do acesso à justiça foi sendo aprimorado.

As ondas foram divididas em três, constituindo-se em propostas de reforma para ampliar o acesso à justiça. A primeira onda consiste na assistência judiciária aos pobres; a segunda é a representação para os interesses difusos e a terceira onda é o novo enfoque do acesso à justiça. A primeira onda renovatória teve início na década de 1960, consistindo na preocupação com a assistência jurídica aos pobres. Uma fase voltada para o aspecto econômico do processo. A principal preocupação desta fase é garantir o acesso à justiça aos indivíduos de baixa renda, por meio de uma assistência jurídica integral e gratuita, uma vez que a falta de recursos financeiros leva a parte menos favorecida a abrir mão dos seus direitos ou aceitar propostas de acordo bem inferiores. Em decorrência dos estudos teóricos de Cappelletti, a partir do ano de 1965 verificou-se um avanço nos países ocidentais no tocante ao incremento do acesso à justiça por

meio dos serviços jurídicos oferecidos aos menos favorecidos economicamente. Durante a primeira onda, destacam-se três sistemas de assistência judiciária: Sistema Judicare; Advogado remunerado por cofres públicos; e Modelo combinado, que agrega os dois anteriores<sup>2</sup>.

Cabe ressaltar que, no Brasil, a lei que trata sobre assistência judiciária gratuita é a Lei nº 1.060/1950. Percebe-se que apesar do dispositivo legal ser anterior às propostas de reforma apresentadas por Cappelletti e Garth (1988) em seus estudos, não consta a participação do Brasil neste importante trabalho no campo do acesso à justiça. Ao longo da história, o país apresenta um grande descompasso no que diz respeito à legislação e sua aplicação prática.

No que diz respeito à segunda onda, esta fase enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, ou seja, interesses coletivos ou grupais. Nesta fase, o olhar volta-se para o processo civil, o qual era visto como meio de tratar assuntos individuais entre demandando e demandante, no qual não cabia a discussão acerca de assuntos relacionados à coletividade. A partir do momento que questões acerca dos direitos coletivos são levantadas, ganha espaço a concepção social e coletiva do direito, legitimando representantes de associações, sindicatos e entidades afins para o ajuizamento de ações. No direito brasileiro, tem-se como exemplo dos avanços relacionados a esta fase o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e a Lei de Ação Civil Pública - nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

A terceira onda é voltada para mecanismos procedimentais que tornem possível o acesso mais abrangente à justiça. É considerada como um novo enfoque de acesso à justiça. Observou-se que o avanço na assistência gratuita e nos interesses sociais, em que pese serem conquistas importantes, não podem ser limite para que o direito de acesso continue progredindo. “Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 67-68). Refere-se a mudanças internas do processo, visando deixá-lo mais efetivo e rápido. Pode ser usado como exemplo, a previsão de antecipação de tutela para o procedimento comum, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e as medidas protetivas de urgência.

---

2 O Sistema Judicare consiste na assistência judiciária prestada por advogados particulares, pagos pelo Estado para todos que se enquadrem nos termos da lei; Advogado remunerado pago pelos cofres públicos, são advogados pagos pelo governo para auxiliar na reivindicação dos direitos dos pobres, tanto enfrentando o problema dos custos, quanto prestando informações jurídicas. Modelo combinado permite que o indivíduo escolha os serviços de advogado particular capacitado em atuar nos casos das classes mais pobres. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35, 40 e 44).

## 2.2 A formação jurídica dos direitos das mulheres

O ser humano vive uma insistente luta pelos seus direitos, buscando garantir sua proteção contra lesões e ameaças. Contudo, o Estado tem a responsabilidade de resolver diante do Poder Judiciário os conflitos gerados na sociedade. O acesso à justiça tem sido tema de debates no sentido de conduzir a uma análise entre o processo e a justiça social, ou seja, entre o acesso formalizado e o acesso real, aquele que gera transformação na sociedade.

Com relação ao acesso real à justiça por mulheres em situação de violência doméstica, a situação em muitos casos torna-se mais difícil uma vez que, envolve condicionantes sociais e culturais. Em uma sociedade com raízes patriarcalistas, fatores econômicos, sociais e culturais constituem-se como obstáculos para as classes minoritárias alcançarem seus direitos. A luta das mulheres em busca de garantir seus direitos vem ocorrendo de longa data.

No século XIX, inicia-se a luta das mulheres pelo direito ao voto, época em que buscaram seu alistamento como eleitoras e candidatas. O tema do voto feminino foi debatido na Constituição de 1891, no entanto, o projeto não foi aprovado. Em que pese a Constituição não proibir claramente que as mulheres votassem, a mesma não fez menção às mulheres em seu artigo 70, conforme segue:

São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. § 2º - São ineleigíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL, 1891)

Acredita-se que tal esquecimento se deu pelo fato de que as mulheres sequer eram analisadas pelos constituintes como um indivíduo possuidor de direitos. Conforme explica Célia Regina Jardim Pinto, “conforme senso comum da época, quando o legislador usou o substantivo ‘cidadão’ no masculino, não estava se referindo ao termo universal que abrange homens e mulheres, mas exclusivamente aos homens.” (PINTO 2003, p. 15). Nesse ritmo, inconformadas com a não aprovação do voto, um grupo de mulheres funda o Partido Republicano Feminino (PINTO, 2003), uma organização representada por mulheres sem direitos políticos reconhecidos legalmente, no entanto, interessadas em representar as mulheres dentro do meio político. Os fatos expostos, apesar de não serem os únicos movimentos

realizados, demonstram que as mulheres buscaram ao longo da história uma garantia real de acesso aos seus direitos, um comprometimento moral com a classe feminina.

No decurso do século XX os atos internacionais de proteção à mulher aumentaram, bem como os movimentos feministas. A Declaração Universal dos Direitos dos Homens, firmada em 1948 teve sua denominação alterada para Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que trouxe uma visão sem separatismo com relação ao gênero e os direitos conquistados. No Brasil, somente com a instauração da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, a mulher casada deixou de ser relativamente incapaz, sendo questionado a hierarquização e o papel de subordinação da mulher na família, elevando-a à condição de colaboradora do homem.

Pela Lei do Divórcio, Lei nº 6.515, de 1977, alcançou-se mais um degrau na busca da igualdade entre homens e mulheres. A lei previu que a manutenção dos filhos deveria ser de ambos os cônjuges na medida de suas possibilidades, bem como abriu novas possibilidades de separação, fato positivo para as mulheres que viviam em situação de violência.

Um dos marcos para o reconhecimento da garantia formal de vários direitos de cidadania para as mulheres foi a Constituição de 1988. E, no tocante ao tema específico da violência doméstica e familiar contra a mulher o ponto chave foi a aprovação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a qual representa uma grande conquista na luta em prol dos direitos femininos. No entanto, em se tratando do acesso real e efetivo à justiça e aos direitos de proteção das mulheres, o procedimento por vezes se torna difícil. Em muitos casos, considera-se o assunto da violência doméstica pertencente à esfera privada, sendo a mulher responsabilizada pela causa da violência ou pelas consequências que a denúncia pode trazer.

Os fatos diários mostram que a violência doméstica contra a mulher é crescente no Brasil, e no estado do Maranhão a realidade não é diferente. A cada ano os casos de violência aumentam, sendo dos mais variados tipos, quais sejam, violência sexual, física, psicológica dentre outros, podendo chegar até a morte da vítima. Na Justiça brasileira, em 2019, foram aplicadas 403,646 medidas protetivas, informações que incluem varas exclusivas e não - exclusivas conforme dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>. Apenas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA no mesmo ano foram aplicadas 11.455 medidas protetivas. A violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Tabela-Processos-Resultados-Painel-2019-por-Estado-09032020.pdf>– Acesso em 02 nov. 2020.

Maria da Penha), consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No preâmbulo da Lei Maria da Penha, marco no enfrentamento da violência doméstica de gênero, são citados dois instrumentos internacionais de Direitos Humanos que lhe dão embasamento, quais sejam, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1967, considerada o documento que mais garante a igualdade entre homens e mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, reconhecendo que a violência sofrida pelas mulheres não distingue raça, cor, idade nem religião. O Estado brasileiro sendo signatário dos instrumentos citados, assume o compromisso de adotar medidas internas que garantam os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, estabelecendo inclusive a proteção jurídica de tais direitos.

No Brasil, o direito de acesso à justiça para as classes mais necessitadas foi inserido no texto da Constituição de 1934, art. 113, inciso 32, determinando que a União e os Estados concedessem aos necessitados assistência jurídica gratuita, através do seguinte texto: “União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934). Observa-se que é garantia constitucional a busca de tutela jurisdicional visando prevenir ou reparar danos sofridos, o que se constitui em uma garantia formal de acesso à justiça.

Seguindo este raciocínio, cabe aos operadores jurídicos estreitar a distância existente entre os dispositivos legais e o acesso prático à justiça. Cappelletti afirma que: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 12). Em relação à violência doméstica, a aprovação de lei especial visando combater esse problema tem sido uma maneira de criar mecanismos para assegurar formalmente que as mulheres são sujeitos de direito, os quais devem ser protegidos pela lei e promovidos pelas políticas públicas.

Uma prestação jurisdicional de forma prática para mulheres em situação de violência doméstica significa garantir a tutela preventiva, buscando impedir a ocorrência do dano. Isso requer do Estado o uso de mecanismos de distribuição e administração organizados da justiça,

não podendo se resumir a técnicas processuais que muitas vezes são neutras com relação às implicações sociais.

O acesso à justiça de forma material exerce na prática a celeridade processual, princípio introduzido expressamente no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988 por intermédio da Emenda à Constituição nº. 45, de 8 de dezembro de 2004: Art. 5º, LXXVIII - “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988). Princípio de extrema importância, principalmente quando se trata de adotar medidas de proteção.

Busca-se uma análise do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência familiar sob a ótica de que o direito necessita ser um agente de mudança social, tanto na esfera material quanto organizacional. Conforme leciona Santos (1999), é necessário que exista uma criação judiciária do direito, na qual as normas desloquem-se para as decisões do juiz tendo uma visão sociológica, processual e institucional, visando diminuir a lacuna existente entre o direito positivado e o direito que produz efeitos positivos na sociedade.

Movimentos e debates sobre o acesso ao direito e à justiça por mulheres em situação de violência doméstica e familiar não são eventos novos no direito brasileiro. Organizações feministas não se mantiveram inertes quanto ao debate, conseguindo certos avanços quanto à situação da mulher de forma geral. No entanto, ainda existe uma certa distância entre os direitos formais e sua concretização. A Lei Maria da Penha consiste de fato em um ponto importante de construção dos direitos das mulheres como direitos humanos, adotando assim um novo padrão a ser seguido pelo Estado quando da resposta para este problema social. Sendo que, a aplicação efetiva e integral do dispositivo legal depende do compromisso dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Atendo-se o presente estudo a atuação do Poder Judiciário que, apesar de ser apenas uma parte do caminho a ser percorrido para se alcançar a justiça, pode criar mecanismos preventivos ou repressivos visando coibir a violência contra mulheres.

No estado do Maranhão existem quatro varas com competência exclusiva para julgar os feitos de violência doméstica, duas em São Luís, uma em Imperatriz e outra em São José de Ribamar. Nas demais comarcas do estado varas criminais são designadas para atuar em tais processos, conforme o art. 33 da Lei Maria da Penha. Tal fato pode ser considerado um obstáculo no acesso à justiça devido ao acúmulo de processos em tramitação na mesma secretaria judicial em diferentes matérias. Na linha desses argumentos, percebe-se que apesar de não ser um tema atual, o acesso à justiça por mulheres em situação de violência doméstica

ainda requer um olhar voltado para as relações entre direito e desenvolvimento social. A violência contra a mulher é fato que não deve ser desconsiderado e, muito menos, ignorado.

A estrutura do Poder Judiciário desde a sua formação inicial, passou por pontos de mudança visando uma maior autonomia. No entanto, a evolução da instituição não foi pautada com a busca em resguardar os direitos das minorias. O direito e as ciências sociais andaram distantes por um período considerável de tempo. As deficiências do Judiciário são frutos de causas profundamente arraigadas, um perfil de instituição fortalecido ao longo dos anos. Desde o período colonial o sistema judiciário demonstra carência quanto a sua independência e prestabilidade, fato descrito de forma clara por Maria Tereza Sadek:

No início do período colonial, os administradores da justiça – juízes ordinários, almotacés, vereadores e outros funcionários – eram nomeados pelos donatários, que por sua vez se constituíam também em autoridade máxima, com direito, inclusive, de receber pedidos de reexame das decisões, em grau de recurso. Os tribunais da corte, sediados em Lisboa, só examinavam causas cíveis de grande valor econômico. Com a instituição das governorias gerais, a administração da justiça tornou-se formalmente menos personalizada, estruturando-se de acordo com as Ordenações Filipinas em três instâncias. Na primeira estavam os juízes, os ouvidores gerais, os corregedores, almotacés, alcaides e vereadores, entre outros servidores. Para funcionar como segunda instância foram instalados dois tribunais de justiça, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro e o Tribunal de Relação da Bahia. No ápice do sistema estavam o Desembargo do Paço de Lisboa e as juntas das capitanias, como tribunais de última instância. Apesar dessa hierarquização, antes da chegada de D. João VI, em 1808, não dispúnhamos, a rigor, de uma estrutura com funções judiciais. A incipiente organização judiciária era incapaz de se contrapor ao domínio do arbítrio, caracterizando-se muito mais como uma instituição com funções administrativas e policiais. Essa situação só começou a se modificar no início do século XIX, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, com a Independência e, formalmente, com a Carta constitucional outorgada de 1824, que colocou o Judiciário como um dos quatro poderes, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Moderador. Mesmo assim, nessa fase inicial, o Judiciário não apresentava efetivas condições nem de independência, nem de eficácia. (SADEK, 2010, p. 2).

Em que pese a Constituição de 1988 reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, o discurso moral ainda se faz presente em muitos discursos legais. Existe uma estrutura que alimenta a superioridade masculina, que de certa forma atualmente se dá de forma discreta, e ao mesmo tempo forte e capaz de exercer uma profunda influência na sociedade e nos papéis sociais que são entendidos de forma separada para homens e mulheres. Esta influência é conceituada por Bourdieu (2012) como força, dominação e violência simbólica. Longe de diminuir a importância de se combater a violência física, atenta-se para o fato de que a violência simbólica se reproduz na sociedade e fortalece a dominação do sexo masculino de várias formas.

O Poder Judiciário é resultado da história e cultura da qual faz parte, observando historicamente o domínio masculino existente no Brasil, torna-se um desafio transplantar a

igualdade de gênero do plano formal para o plano material, no sentido de estabelecer um tratamento diferenciado à mulher de tal forma que a posição de inferioridade chegue ao fim. Tal assertiva pode ser corroborada com a percepção sobre o judiciário de Leila Basterd e Jacqueline Hermann ao concluírem que “é difícil analisar esta esfera de poder fora do sistema histórico-cultural do qual faz parte, e do qual é, também, um produto” (BASTERD; HERMANN, 1999, p. 51). Do ponto de vista da análise histórica, não existe uma igualdade estabelecida, esta é variável conforme o tempo e a sociedade na qual se vive. A busca dessa igualdade muitas vezes repleta de entraves é o que leva mesmo a passos lentos a uma maior ampliação do rol de direitos das mulheres.

Diante da morosidade muitas vezes observadas no Poder Judiciário, cuja carga de serviço cresce cada vez mais, as medidas protetivas de urgência precisam ser colocadas no centro das intervenções dos operadores do direito para que seja concretizado o acesso à justiça de forma adequada e substancial. Nesse sentido, Kazuo Watanabe afirma que “o direito de acesso à Justiça é, portanto, de acesso a uma Justiça adequadamente organizada e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito” (WATANABE, 1988, p. 134). No entanto, faz-se necessário expor que mesmo com uma atuação positiva inicial do Estado, não existem meios de monitoramento, muitos casos onde ocorre descumprimento das medidas de proteção podem ocasionar violências mais graves, de forma que muitas mulheres, temendo por sua vida escolhem não denunciar.

### **3. LEGISLAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: avanços e entraves nos casos de violência doméstica e familiar**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é considerada por Norberto Bobbio como “a fase na qual a afirmação dos direitos é ao mesmo tempo, universal e positiva” (BOBBIO, 2004, p. 19). Sendo considerada um marco para que os direitos historicamente construídos e conceituados fundamentais fossem resguardados de forma global, a exemplo do direito de liberdade e do direito à vida. Ainda segundo Bobbio (2004), nas Constituições está presente a discriminação positiva dos direitos, abrangendo grupos étnicos específicos no tocante ao gênero, raça e classe social. Desta forma, a exigência dos direitos torna-se atendida conforme a sociedade reivindica uma legislação específica, ou seja, as lutas sociais aceleram a transformação e atuação do Estado. No caso particular da violência doméstica, já mencionado no primeiro capítulo, existe a Lei Maria da Penha, nº 11.343 de 7 de agosto de 2006. O dispositivo traz em seu artigo 6º o reconhecimento da violência baseada em gênero como uma das formas de violação dos direitos humanos.

A Constituição de 1988 é considerada um dos maiores avanços em relação aos direitos da mulher. Com o fortalecimento da democracia brasileira, grupos de mulheres passaram a quebrar o silêncio existente até então. A Carta Magna reconheceu boa parte das reclamações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a superioridade do homem e a desigualdade legal entre os gêneros. Seguindo a mesma linha, a Lei Maria da Penha trouxe em seu escopo a desconstrução do padrão cultural que autorizava as várias formas de violência contra a mulher.

Antes da Lei 11.340/2006 os crimes relacionados a violência doméstica eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, tratados pela Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Este instituto legal beneficiava os agressores com algumas benesses, como a conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo. Com o advento da Lei Maria da Penha, surge um novo paradigma com relação ao potencial ofensivo dos ilícitos contra as mulheres, surgindo medidas de prevenção, proteção e penalização. Além de definir que a mulher é o sujeito de proteção no ambiente familiar, acrescenta que a violência deve ser baseada no gênero, independentemente da orientação sexual.

O conceito de violência doméstica está no artigo 5º, caput, da Lei 11.340/2006 reconhecendo a especificidade da violência de gênero, nos termos que segue:

Para efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

No artigo 7º os diferentes tipos de violência passaram a ser definidos, sendo detalhado com mais precisão os episódios de abuso que podem ser de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial, moral entre outras. A Lei não esgota ou prevê todas as situações possíveis de violência. O cuidado em não exaurir todas as hipóteses presumíveis demonstra a intenção de não negligenciar os casos de violência que porventura não estejam elencados no dispositivo legal. Um dos avanços que merece destaque é a alteração que a Lei 13.772/2018 trouxe ao artigo acima mencionado. Esta lei alterou a Lei Maria da Penha (LMP) no inciso II do art. 7º, passando a constar de forma expressa que a violação da intimidade da mulher também constitui em uma forma de violência no campo doméstico.

É notório que a LMP amplia o sentido de violência para além daquele fixado no direito penal, a agressão pode ir além da estrutura física da pessoa. O conceito legal de violência que pode ser observado da combinação dos artigos 5º e 7º, leva a um sentido mais sociológico, ou seja, mesmo sem existir um crime propriamente dito, mecanismos preventivos e assistenciais podem ser acionados em favor da vítima. Como por exemplo, o apoio social de forma articulada à mulher por parte dos órgãos competentes, determinação constante no art. 9º da lei.

A assistência judiciária apontada no primeiro capítulo deste trabalho como uma das propostas trazidas através dos estudos de Cappelletti (1988), também consiste em um ponto tratado pela LMP ao estabelecer em seu Capítulo IV, artigos 27 e 28 que a mulher deve estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais, bem como garante o acesso aos serviços da Defensoria Pública. Ademais, um ponto de destaque é que as medidas de proteção podem ser deferidas pelo juiz a requerimento da ofendida, independentemente de advogado para peticionar o pedido.

Com relação ao Poder Judiciário, a LMP estabelece mecanismos de políticas públicas para intervenção nos conflitos. Uma das propostas se encontra no art. 14 da lei, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher com competência cível e criminal (JEVDF), consistem em Secretarias Judiciais para o processamento e julgamento dos crimes

cometidos no âmbito familiar. Os juizados pela lei devem possuir competência híbrida, ou seja, podem julgar questões criminais, cíveis e de família, desde que relacionadas com a situação de violência doméstica. Por exemplo: causas de divórcio, fixação de pensão alimentícia, dissolução de união estável. Essa competência híbrida não tem sido adotada pela maioria dos tribunais do País.

As ressalvas destacadas sobre a ruptura com o modelo da Lei nº 9.099/95, a ampliação do conceito de violência, tipos de violência e assistência gratuita, apontam avanços contidos na legislação que direcionam para um caminho através do qual o acesso ao Judiciário pode ser facilitado para as mulheres em situação de violência. Entretanto, acessar o judiciário não significa necessariamente que a justiça será garantida. Não se resume apenas em peticionar uma ação. Precisa existir orientação jurídica, tratamento digno no judiciário, inclusão de valor de prova para a palavra das mulheres.

O Poder Judiciário é responsável por organizar de forma racional um conjunto de normas que preveem as mais variadas hipóteses sociais geradoras de um litígio. À medida que surge a produção de normas protetivas de minorias, grupos e indivíduos específicos, aumenta a complexidade acerca da prestabilidade do Judiciário. A prestação jurisdicional não deve ser a única forma do acesso à justiça, deve ser vista como um meio de acesso à justiça que se manifesta com a diminuição das desigualdades e concretização dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Santos (1999), frisa que o acesso à justiça é a efetivação de um princípio que deve ser visto e pensado como um instrumento para a materialização de outros direitos. Levando a entender que, negado o acesso à justiça, outros direitos também seriam negligenciados:

A consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores. (SANTOS, 1999, p. 146).

Desta forma, mesmo com os avanços legislativos no campo de proteção da mulher, não resta apenas adentrar as portas do Judiciário. Deve-se garantir a fiel e substantiva justiça que consagra os direitos elencados na constituição e demais diplomas legais.

### **3.1 Diploma internacional: Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW sigla em inglês), está em vigor desde 1981 quando foi aprovada pela Resolução nº 34/180, da Assembleia das Nações Unidas. A CEDAW dispõe de competência para formular recomendações para os Estados Partes, visando promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir qualquer discriminação contra a mulher.

A Recomendação Geral nº 33 constitui-se em um ato normativo da CEDAW, que trata sobre o acesso das mulheres à justiça. Entende-se com este diploma internacional que o problema de acesso à justiça não é apenas brasileiro. As mulheres de várias partes do mundo encontram dificuldades no momento em que necessitam de uma assistência jurídica eficaz.

A CEDAW tem observado vários fatores que impedem o acesso das mulheres à justiça, no entanto, neste ponto ressalta-se o avanço legislativo que respalda a nível internacional o direito das mulheres de ter uma proteção jurisdicional efetiva. A Convenção da Mulher através de relatórios enviados pelos países membros, monitora o cumprimento das obrigações estabelecidas nos diplomas legais de proteção das mulheres.

Entre as diversas orientações e pontos trazidos pela Recomendação, destacam-se seis eixos estabelecidos para o sistema de justiça. Quais sejam: justicialidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas. Componentes que devem estar inter-relacionados e são considerados essenciais para que o ordenamento jurídico funcione de modo a oferecer o acesso à justiça para as mulheres. Os Estados membros, devido às suas particularidades, podem não conseguir aplicar todos os eixos, ou precisar adaptá-los para a realidade, no entanto, são elementos de importância global.

Cappelletti e Garth (1998), ao estudarem a terceira onda da reforma do acesso à justiça, tratam de uma concepção mais ampla do acesso, onde o foco é voltado para o cidadão na tentativa de atacar os obstáculos de modo mais organizado e compreensivo, incentivando a elaboração de reformas. Contextualizando o novo enfoque de acesso à justiça formulado pelos autores citados com a Recomendação nº 33 e mais especificamente os eixos direcionados ao sistema de justiça, compreende-se que tais direções se constituem em reformas da assistência judiciária de forma a garantir um significativo acesso a tutela jurisdicional. Nas palavras dos autores:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos

tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar a solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Registradas tais informações, cabe a explanação de cada eixo de forma que se torne mais compreensível o que cada um trata. Acerca da justicialidade, o Comitê recomenda aos Estados partes que garantam a fixação em lei dos direitos e proteções jurídicas, devendo aprimorar a capacidade de resposta por parte do sistema de justiça. Assegura que os profissionais do judiciário tratem os casos de violência contra a mulher de forma sensível a gênero. Direciona ainda que as barreiras à participação das mulheres como profissionais nos órgãos judiciais e naqueles relacionados com a justiça, sejam enfrentadas e removidas.

Um outro ponto importante acerca da justicialidade é a adoção de medidas especiais que garantam que as mulheres estejam igualmente representadas no judiciário, como magistradas, promotoras, defensoras públicas, advogadas, bem como em outras áreas relacionadas. Além da representação, recomenda-se que as mulheres defensoras dos direitos humanos tenham o acesso justiça e a proteção contra ameaças, assédios e violência.

Não consiste em uma tarefa fácil encontrar soluções para o problema da mulher em situação de violência e o acesso à justiça. Porém, o conjunto de informações disponíveis nas leis e tratados permitem que sejam elaboradas políticas que busquem atuar desde a entrada no judiciário proporcionando uma maior efetividade do acesso à justiça. A partir das cobranças morais surgem e são recriados os direitos. E, como afirma Bobbio (2004), os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem são imutáveis, nascem quando necessitam e podem nascer.

A respeito da disponibilidade dos sistemas de justiça, o Comitê direciona que sejam asseguradas a criação e manutenção de tribunais e outras entidades, conforme a necessidade em todo o território nacional, incluindo áreas rurais e isoladas com tribunais itinerantes para atender as mulheres que vivem nessas áreas. Dispõe ainda sobre assistência financeira, abrigos, serviços médicos, psicossocial e aconselhamento.

Quanto à acessibilidade dos sistemas de justiça, trata basicamente da remoção das barreiras econômicas, linguísticas e até mesmo obstáculos no acesso por meio da tecnologia de informação. Considera o estabelecimento da infraestrutura de internet, como por exemplo, videoconferências para facilitar a realização das audiências.

No ponto específico de acessibilidade, a Lei nº 14.022 de 7 de julho de 2020 alterou a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe entre outras medidas, sobre orientações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde

pública decorrente do coronavírus. A lei manteve a tramitação normal dos processos relacionados à matéria em destaque, possibilitou o registro da ocorrência por dispositivos eletrônicos, bem como a intimação da ofendida e do agressor da decisão judicial e demais atos por meio eletrônico. Em que pese ser uma medida adotada em decorrência do período pandêmico, acredita-se que são válidas e que podem continuar sendo utilizadas para uma maior celeridade tanto no registro da ocorrência como no cumprimento da decisão judicial.

Com relação à boa qualidade dos sistemas de justiça, é recomendado que princípios como a imparcialidade, eficiência e competência sejam assegurados nos sistemas de justiça. Recomenda-se a adoção de indicadores para medir o acesso das mulheres à justiça, os quais podem auxiliar os gestores públicos na tomada de decisões. Ainda se tratando de boa qualidade, outro aspecto importante é a sugestão acerca da proteção da privacidade das mulheres, preservação das imagens das vítimas visando não violar sua dignidade, condição emocional e segurança.

A respeito da provisão de remédios, a Convenção solicita que o sistema de justiça ofereça proteção viável independentemente do dano sofrido pela mulher, ou seja, remédios judiciais e não judiciais disponíveis. Provisão em forma de dinheiro, bens ou serviços. Serviço de assistência médica e psicológica, entre outros igualmente importantes e relacionados.

No tocante à prestação de contas dos sistemas de justiça, a Convenção postula o desenvolvimento de mecanismos que observem efetivamente e monitorem o acesso das mulheres à justiça com o objetivo de garantir que o sistema esteja de acordo com os eixos expostos. Os dados devem incluir número de distribuição, quantitativo de homens e mulheres que trabalham em instituições judiciais, natureza e número de casos tratados pelos sistemas formais e informais de justiça, prestação da assistência jurídica, duração dos procedimentos e seus resultados. Sobre o monitoramento, está sendo elaborado no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um sistema integrado de informações para o acompanhamento de medidas cautelares para proteção da vítima de violência doméstica, o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU).

A Resolução nº 342, de 09 de setembro de 2020, incorporou o art. 38-A da Lei 11.340/06 regulamentando o BNMPU com o objetivo de registrar as medidas e produzir dados estatísticos que possibilitem a fiscalização das normas previstas na Lei Maria da Penha, especificamente as contidas nos artigos 22, 23 e 24, as quais serão detalhados ao longo deste trabalho. A previsão para o sistema entrar no ar é no segundo semestre do corrente ano.

O sistema auxiliará na aplicação sistemática dos dados visando desenvolver prioridades, políticas e procedimentos para garantir que todos os componentes do sistema de justiça sejam

receptivos às questões relacionadas à mulher em situação de violência. Uma atuação com a perspectiva de gênero é muito importante no exercício de magistrados, promotores e operadores do direito de forma geral.

Por todo o exposto, depreende-se da Recomendação nº 33 que o acesso à justiça deve ser multidimensional, isto é, deve garantir o acesso ao judiciário, um tratamento digno, orientação jurídica e resultados efetivos abrangendo os eixos elencados.

### **3.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha embora recente, se comparada com outros dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, trata de um assunto muito antigo. Se aplica quando existe situação de violência contra mulheres em âmbito doméstico e familiar. Conforme o artigo 7º da Lei, unidade doméstica é aquela onde existe a convivência e a permanência das pessoas. A violência pode ocorrer das seguintes formas:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Há quinze anos em vigor, a LMP prevê medidas protetivas de urgência para evitar o contato do agressor com a vítima, ou seja, o Estado busca garantir proteção e direitos com a aplicação da lei contra atitudes e hábitos violentos e na maioria das vezes carregados de machismo. De acordo com o Instituto Legislativo Brasileiro, as medidas protetivas são ações cautelares de caráter satisfativo, tendo por objetivo a proteção das mulheres em situação de violência, enquanto perdurar a situação de risco. O caráter satisfativo das medidas significa que

podem ser solicitadas de imediato pela vítima no momento em que registra o Boletim de Ocorrência. Devendo a delegacia enviar ao judiciário o pedido no prazo máximo de 48 horas após o recebimento.

Sendo configurada a violência doméstica, a Lei prevê em seus artigos 10 a 12 as medidas imediatas a serem tomadas pela autoridade policial. Ao assumir o compromisso com a Convenção de Belém do Pará, o Brasil assume o compromisso multilateral sob o qual se fundamenta o atendimento da vítima. Acerca disso, a Convenção em seu artigo 8º solicita o compromisso e o dever dos Estados de capacitarem o quadro policial para acolher de forma adequada as vítimas de violência doméstica.

O artigo 10 da LMP determina que as medidas devem ser tomadas mesmo na iminência da ocorrência ou prática de violência doméstica ou familiar. Devendo a autoridade policial garantir o atendimento especializado e prestado de preferência por profissionais do sexo feminino. Ressalta-se que a previsão legal dos serviços de atendimento não garante que a rede de atendimento exista e funcione de forma efetiva.

A atuação da polícia se torna mais abrangente com a LMP. Além da remessa do inquérito policial ao juiz, é dever da Polícia prestar um atendimento humanizado à mulher, fazer o encaminhamento para realização de exame de corpo delito, bem como encaminhar a vítima para Centros de Referência em Assistência Social e atendimento de saúde quando necessário. A Polícia deve atuar efetivamente como integrante da rede de apoio com o objetivo de reduzir os riscos à segurança das mulheres em situação de violência e da falta de punição dos casos.

O artigo 18 da Lei Maria da Penha trata do recebimento e decisão do pedido das medidas protetivas nos seguintes termos:

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006).

De acordo com Bianchini, Marques e Gomes (2013), a principal inovação da Lei Maria da Penha são as medidas de urgência, uma vez que aumentam a visão de proteção da mulher, possibilitando ao juiz de direito uma maior atuação na decisão conforme a necessidade de cada caso. Atuação ampliada por ser uma lei heterotópica, isto é, prevê em seu texto dispositivos de diversas naturezas jurídicas. Além disso, um procedimento mais célere e sem burocracia pode reconhecer a eficiência da administração da justiça e dar credibilidade ao judiciário na tutela dos direitos da mulher.

As medidas podem ser classificadas como medidas que obrigam o agressor; medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal; medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial; medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho. As medidas aplicadas ao agressor são as que recebem mais ênfase nas decisões judiciais nos casos observados para este trabalho, motivo pelo qual serão especificadas. Com relação a estas providências, estão dispostas no artigo 22 da LMP, e podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente. Sendo as seguintes:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

Afastar o agressor do lar é uma forma de diminuir o risco contínuo de agressão, tanto física quanto psicológica. Incluindo nesta medida a preservação do patrimônio, evitando danos causados pelo agressor que muitas vezes prejudica a mulher com a destruição dos documentos pessoais, com o intuito de conter a vítima na busca dos seus direitos. A proibição de contato abrange qualquer meio de comunicação. Determinação que busca evitar que o agressor persiga a vítima ou seus familiares, situação que pode causar prejuízo na colheita de provas, como também gerar risco às pessoas que tem relação com a ofendida (BELLOQUE, 2011, p. 312). Tais medidas referem-se ao ambiente doméstico e lugares de frequência comum da mulher, evitando assim escândalos, humilhações, constrangimentos entre outras situações.

Dependendo da situação, o juiz pode determinar também que o agressor se abstenha de visitar os filhos. A lei dispõe que existe a necessidade de um parecer técnico, no entanto, o magistrado não fica vinculado ao laudo técnico para proferir a decisão. No tocante aos alimentos provisionais ou provisórios, segue-se o disposto no Código Civil, nos artigos 1.694 e seguintes, com a observação do binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado.

Uma alteração importante na Lei Maria da Penha que foi incluída pela Lei nº 13.641, de 2018 com a criação do artigo 24-A trata do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Nos casos de prisão em flagrante por descumprimento, o delegado não poderá arbitrar fiança, conforme o artigo 24-A, § 2º. Cabe somente ao juiz conceder a fiança, uma vez que o sistema judicial tem condições de analisar se a medida estava em seu prazo de validade ou não,

bem como se houve intimação do agressor com relação à decisão que concedeu a medida de proteção.

De acordo com Ávila (2018), nos casos de descumprimento das medidas protetivas deve ser levado em consideração os princípios da lesividade e ofensividade para que o delito seja aplicado. Ou seja, haverá descumprimento quando houver lesão, perigo ou grave ofensa à vida da mulher. A intenção do descumprimento não pode ser considerada automática, sendo necessária uma análise quanto à real ameaça ao bem jurídico tutelado.

A Lei Maria da Penha possibilita que as mulheres em situação de violência busquem proteção jurídica com um maior respaldo. No entanto, é importante ressaltar que não existem meios de monitoramento que possam impedir que novas agressões ocorram, fato que muitas vezes inibe a vítima de buscar ajuda, escolhendo o silêncio por medo de que situações mais graves ocorram após a denúncia. Existe a necessidade de políticas públicas mais eficazes, através das quais o que foi conquistado na lei possa ser concretizado. Um acesso à justiça desburocratizado e mais humanizado para as vítimas de violência doméstica, pode gerar mais igualdade, diminuindo as relações abusivas.

#### **4. ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE PORTO FRANCO/MA**

Levando em consideração o contexto exposto anteriormente, observando os avanços legislativos ocorridos para a efetivação dos direitos das mulheres, o presente estudo tem o desafio de compreender como se dá o acesso à justiça por mulheres em situação de violência doméstica e familiar na Comarca de Porto Franco/MA, cidade que possui pouco mais de 24 mil habitantes. A comarca é sede dos municípios de Campestre do Maranhão, Lajeado Novo e São João do Paraíso. Desta forma, a área de atendimento é relativamente extensa.

A partir de então, com base na proposta das medidas protetivas observadas investigou-se a real eficácia das decisões judiciais. Analisando e comparado as informações com bibliografias e estudos semelhantes, visando melhor interpretá-las.

Os processos e as decisões proferidas por Magistrados em processos de violência doméstica constituem o objeto central do presente estudo. No campo dos resultados e análise foram expostos os percentuais correspondentes aos indicativos propostos, sendo feitas as observações com base nos indicativos legais e estudiosos do tema.

##### **4.1 Percurso metodológico**

A metodologia segundo Minayo (2010, p. 16), consiste “no caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. Permitindo que os resultados da pesquisa sejam verificáveis. A construção dos pontos indicadores deste trabalho foi realizada por meio de revisão bibliográfica sobre a Lei Maria da Penha e sobre o acesso à justiça. As informações coletadas foram extraídas de medidas protetivas distribuídas na 2ª Vara Cível da Comarca, município que não possui implantado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A abordagem é quantitativa, sendo os dados obtidos através da plataforma PJe – Processo Judicial eletrônico, mecanismo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com tribunais do país. Em seguida as informações foram tratadas e organizadas por ordem de distribuição, conforme apêndices A e B.

Coletar as informações proporciona a observação e estudo das decisões podendo se constatar dados como: percentual das medidas que foram deferidas e indeferidas, verificar o

decorso de tempo entre o pedido e o cumprimento das decisões, casos de reincidência, bem como permite ter uma visão mais ampla das dificuldades estruturais que obstaculizam a fruição dos direitos das mulheres na situação específica de violência doméstica e familiar.

O objetivo foi realizar um estudo exploratório, a partir de pesquisa documental, sem a aspiração de ser um estudo exaustivo acerca do tema, os resultados oferecem um panorama sobre a aplicação da Lei Maria da Penha na comarca analisada e suas implicações acerca do efetivo acesso à justiça nesse contexto.

#### **4.2 Resultados e análises dos dados**

Foram observados 160 processos enquadrados na Lei 11.340/2006, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, nos quais as decisões foram proferidas por juízes dos dois gêneros. O estudo apresenta limites, uma vez que o número de processos observados não constitui a distribuição total de medidas protetivas nos anos mencionados, destaca-se que foram distribuídas um total de 242 ações.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2019 o Brasil encerrou o ano com mais de um milhão de processos de violência doméstica. Somente no estado do Maranhão foram distribuídos 13.803 processos novos e deferidas 11.455 medidas de proteção. No ano de 2020, houve um aumento para 14,111 casos novos<sup>4</sup>.

Cabe relatar que, de acordo com Luciana Helena Palermo de Almeida Guimarães (2010), o palavreado do Poder Judiciário é específico e utiliza certas normas definidas para a escrita, inclusive com minutas prontas que se repetem em alguns processos. Não se pretende realizar uma análise da Ciência Jurídica, uma vez que a mesma possui suas teses e técnicas, busca-se apresentar uma análise do ponto de vista das representações, sua distribuição, cumprimento e casos de reincidência. Pontos importantes para compreender se os mecanismos utilizados pelo Judiciário alcançam sua finalidade no tocante a coibir os casos de violência doméstica através de um acesso efetivo à justiça.

No ano de 2019, dos oitenta pedidos de medidas protetivas observados apenas um foi indeferido e 56,25% tiveram a decisão proferida em até 48 horas, conforme determinado no artigo 18 da Lei Maria da Penha. Observa-se que, a Polícia Civil tem cumprido o prazo de 48

---

4 . Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>  
Acesso em: 10 set, 2021.

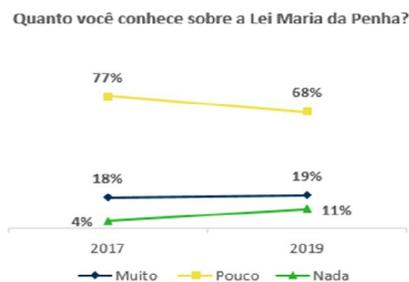
horas para o envio dos documentos ao Poder Judiciário, conforme determinado legalmente. Com relação ao prazo entre a decisão e o cumprimento pelo oficial de justiça, a lei não especifica o prazo. Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ através da Resolução nº 346 de 08/10/2020, dispôs que os mandados devem ser cumpridos no prazo de 48 horas, a partir do momento que o oficial recebe o expediente.

Acerca do cumprimento dos mandados, no ano de 2019 somente 8,75% das decisões foram cumpridas no prazo de 48 horas conforme fixado por lei. Sendo considerado um número bem abaixo do esperado, tendo em vista a urgência que existe em afastar o agressor da vítima, fato que pode gerar falta de confiança nos meios de proteção. Conforme afirma Maria Tereza Sadek (2010), além do excesso de conflitos, o judiciário como a instituição responsável por resolvê-los, muitas vezes ocupa o lugar de preocupações tanto por parte da sociedade, quanto no meio acadêmico.

Constatou-se que 2,43% das vítimas reataram o relacionamento com o agressor. Nesses casos a vítima geralmente pede desistência do processo, procedimento feito na Secretaria Judicial e encaminhado para manifestação do Promotor de Justiça antes da decisão do Magistrado, que na grande maioria dos casos baseia-se na credibilidade da palavra e pedido da mulher.

Os movimentos feministas tem denunciado que o poder de representação dado à vítima se volta de certa forma contra a própria mulher, uma vez que não estão bem informadas sobre o desenrolar do processo. Muitas mulheres não possuem conhecimento que a princípio o agressor não será condenado, nem preso, o que pode ocasionar novas ameaças e agressões como forma de represália por conta do registro da queixa. Neste sentido, Wânia Pasinato explana que “o problema não está no poder da vítima em se manifestar, mas na ausência de mecanismos que permitam que elas estejam informadas a respeito de seus direitos e sobre os desdobramentos do registro policial.” (PASINATO, 2004, p. 12). Desta forma, a falta de informação e de uma rede de apoio desde início do processo, gera um número considerável de pedidos de desistência.

Ainda sobre o aspecto de informação sobre a lei, a última pesquisa realizada pelo DataSenado (2019) revelou que a Lei Maria da Penha é muito conhecida por apenas 19% das mulheres brasileiras, 11% alegam não conhecer nada e 68% afirmam conhecer muito pouco, conforme figura 1:

**Figura 1** – Percentual de conhecimento sobre a Lei Maria da Penha

Fonte: DataSenado5

Nesta esteira, verifica-se que existe a necessidade de promoção de ações no sentido de divulgar e ensinar à sociedade acerca da legislação que ampara as mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que, o indivíduo não pode reivindicar algo que não está no seu nível de conhecimento.

Os casos de descumprimento das medidas protetivas no ano de 2019, correspondem a 3,66 % dos processos observados, houve um aumento no ano seguinte conforme Tabela 1. Em apenas um processo houve prisão do agressor, sendo o mesmo posto em liberdade mediante pagamento de fiança. Nos demais casos, houve nova decisão deferindo o afastamento do lar conjugal com a advertência quanto a possibilidade de prisão que preconiza art. 24-A da Lei 11.234/2006. Em um caso de descumprimento foi designada audiência, no entanto a vítima não compareceu. Levando em conta os números acerca da informação de descumprimento, pode se afirmar que a maioria das medidas têm alcançado a sua finalidade inicial do afastamento do agressor, impedindo desta forma que os casos se agravem para níveis de violência mais severos.

**Tabela 1** – descumprimento das decisões/audiência/prisão

<i>Ano</i>	<i>Descumprimento das Medidas Protetivas (%)</i>	<i>Designação de Audiência (%)</i>	<i>Prisão do agressor (%)</i>
2019	3,66	1,25	1,25
2020	7,5	0	0

Fonte: Dados da Pesquisa (2019 - 2020)

5 . Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1> Acesso em: 10 set, 2021.

Em que pese a lei determinar a prisão em face do descumprimento da decisão que defere medidas de proteção, se observa que na prática tal fato não se dá em boa parte dos casos. Muitos dos agressores não são localizados nos endereços informados (26,83%). Com base nesse dado, pode ser observado que a promulgação de uma lei não é suficiente para que ocorram mudanças no comportamento social e institucional. John Rawls (2000) afirma que nem sempre os valores das normas constitucionais coincidem com os preceitos sociais, fato considerado de grande entrave na aplicação da Lei Maria da Penha. Em muitos dos registros consta apenas o nome do agressor, sem a devida qualificação ou apenas um número de telefone. Os requerimentos muitas vezes chegam ao judiciário sem nenhum dado onde o acusado possa ser localizado, sendo necessário a devolução para a Delegacia providenciar o complemento das informações ou intima-se a vítima para prestar as informações, casos que muitas vezes acabam em pedido de desistência.

Durante a análise das informações processuais constatou-se que, a partir do mês de maio de 2019 as vítimas passaram a ser intimadas para informar acerca da necessidade de prorrogação das medidas protetivas de urgência. Antes desse período, o processo era arquivado decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da decisão sem que houvesse manifestação das partes. Em que pese a Lei Maria da Penha não determinar um prazo de duração das medidas de proteção, existem entendimentos de que as mesmas devem valer pelo prazo de 180 dias, podendo ser prorrogável caso haja necessidade.

Conforme o entendimento jurisprudencial, cabe ao Magistrado analisar as particularidades de cada caso para definir um período de validade suficiente para que a mulher em situação de violência esteja protegida. Assertiva que pode ser confirmada no trecho do acórdão 1289281:

[...] Por fim, pleiteia a Defesa a delimitação temporal das medidas protetivas, sugerindo que perdurem pelo prazo de 6 (seis) meses. A r. sentença manteve as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida nos autos ..., *“até que desapareçam a necessidade de proteção à mulher”*. Tais medidas protetivas consistem em proibição do acusado de se aproximar da vítima e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em virtude do histórico de ameaças perpetradas pelo réu contra ela. **É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto**, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação

de violência doméstica e familiar". (TJDFT, 1ª Turma Criminal, Relator Cruz Macedo).

Verificou-se que o momento a partir do qual as vítimas passaram a ser intimadas para manifestar necessidade ou não de prorrogação das medidas, foi um período no qual houve mudança de juiz na secretaria judicial competente para processar e julgar os feitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Fato relevante, uma vez que a jurisprudência atribui ao Magistrado a responsabilidade de preencher a lacuna deixada pela lei. No entanto, verifica-se que nem sempre existe a preocupação de um acompanhamento da situação de violência. Acessar a justiça não significa apenas adentrar as portas do judiciário, significa proporcionar condições para que a apropriação dos direitos seja efetiva, principalmente com relação às parcelas mais excluídas da população.

Em muitos casos o deferimento das medidas protetivas não ocorre automaticamente, Pasinato (2015) em um estudo sobre o acesso à justiça em cinco estados brasileiros, constatou que existem juízes que julgam apenas mediante o contraditório. Em outros casos, somente após parecer de equipe multidisciplinar, o que pode levar até seis meses para que a medida seja deferida ou não. Tais ações, fazem com que a condição de urgência se perca.

Dos processos observados em 2020, 85% tiveram a decisão proferida no prazo de 48 horas após a distribuição do feito. Com relação ao cumprimento, 52,5% das decisões foram cumpridas dentro do prazo estabelecido em lei. Visto que a primeira medida tomada é a determinação de afastamento do agressor, sendo dado ao mesmo o direito de resposta. Porém, todas as demais questões porventura trazidas nos autos são tratadas após o afastamento do reclamado.

Considerando as informações observadas e os avanços e entraves enfrentados pela Lei Maria da Penha, pode se perceber que ter acesso ao sistema judiciário não é algo tão difícil. As medidas de proteção analisadas demonstram que na comarca em questão, a maioria dos pedidos são oriundos da Delegacia de Polícia Civil. Há um percentual muito pequeno de mulheres que buscam a Promotoria de Justiça para solicitar as medidas protetivas, o que pode se dá pela falta de informação das vítimas.

Levando em conta a extensão do Brasil e as peculiaridades de cada estado, com base nos dados apresentados, quantitativamente, a comarca de Porto Franco tem apresentado resultados positivos quanto ao deferimento e cumprimento das decisões com relação ao ano de 2020. Nota-se ainda, uma mudança positiva com relação ao deferimento da medida e

cumprimento dentro do prazo legal, de acordo com a tabela 1. Bem como uma queda nos pedidos de desistência.

**Tabela 2** – cumprimento das decisões/pedidos de desistência

<i>Ano</i>	<i>Deferimento da medida em até 48h (%)</i>	<i>Cumprimento da decisão em até 48h (%)</i>	<i>Pedido de desistência (%)</i>
2019	56,25	8,75	19,51
2020	85	52,5	8,75

**Fonte:** Dados da Pesquisa (2019 - 2020)

A queda nos pedidos de desistência dentre as várias causas possíveis, considerando o número de cumprimentos efetuados em tempo hábil, leva ao entendimento de que conforme a justiça realiza o seu papel de forma efetiva o jurisdicionado passa a dar mais credibilidade ao serviço prestado. Segundo Dworkin (2002), os juristas são instruídos para analisar leis, decisões e formar uma doutrina jurídica a partir das fontes oficiais. Porém, existem questões no direito que passam despercebidas se apenas essas questões técnicas forem observadas. As questões sociais ficam muitas vezes intocadas, sendo consideradas válidas as decisões com melhor fundamentação legal. Proferir decisões apenas como forma de movimentar os processos, sem garantia de cumprimento célere visando a proteção dos direitos, não significa que a justiça está sendo efetivada.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 93, inciso IX que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Ao observar e levar para a prática apenas critério da fundamentação, a decisão judicial deixa de lado critérios de justiça e legitimidade. Neto (2019), sugere que a decisão judicial deve ser fruto de um diálogo, desta forma, os fatos peculiares de cada caso devem ser levados em consideração. Uma decisão bem fundamentada está relacionada à validade da mesma, ao passo que uma fundamentação correta está relacionada à justiça da decisão judicial.

Destaca-se o fato de ocorrer mudanças positivas no cumprimento de medidas protetivas ao haver a troca de magistrado. Diante disso, cabe a seguinte pergunta: Por que uma mesma regra jurídica é tratada de modo diferente dentro do poder judiciário? Vários fatores podem ser considerados, no entanto, a importância na maneira como os juízes decidem os casos podem

garantir ou não o acesso à justiça de forma a garantir os direitos sociais das mulheres em situação de violência doméstica.

Aplicar o direito ao caso concreto no momento em que se busca o ordenamento jurídico, bem como a aplicação de princípios morais, incidem como fator relevante na resolução da causa a ser julgada, principalmente em casos de violência. Dworkin (1999) inicia sua obra “O Império do Direito” expondo a importância de como os Juízes decidem os casos. Faz menção a um dos melhores e mais famosos juizes dos Estados Unidos que dizia temer mais um processo judicial do que a morte ou os impostos.

A diferença entre dignidade e ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo o mesmo juiz no dia seguinte. As pessoas frequentemente se veem na iminência de ganhar ou perder muito mais em decorrência de um aceno de cabeça do juiz do que qualquer norma geral que provenha do legislativo (DWORKIN, 1999, p. 3).

Diante de todo o exposto, percebe-se que o processo de aplicação do direito começa com a identificação da causa, dos fatos e circunstâncias concretas. A partir desses fatores o juiz começa a organizar a sua percepção de justiça naquele caso. No entanto, a decisão por ser um ato humano, está muitas vezes carregada de crenças e sentimentos que de certa forma são investidos na atividade jurisdicional. Para que a decisão judicial proporcione o efetivo acesso à justiça o magistrado jamais pode esquecer que a sua função principal é realizar a justiça. Não simplesmente aplicar uma lei ao caso. A legislação é apenas um meio para que a justiça seja concretizada, devendo haver também a interpretação das práticas sociais e da realidade dos fatos.

Por fim, verifica-se que desde o registro do pedido das medidas protetivas até a decisão proferida pelo magistrado, seguem-se procedimentos padrões. Não existe na comarca profissionais do quadro do Tribunal de Justiça especializados em assistência psicológica e assistencial para as vítimas. Em alguns processos que necessitam de estudos de casos a prefeitura é oficiada através da secretaria de assistência social para prestar as informações necessárias para melhor fundamentar a decisão do juiz.

Verifica-se que o sistema judiciário carece de um maior comprometimento com as questões sociais e culturais. O capital humano precisa ser conscientizado que os avanços ocorridos na legislação precisam de operadores engajados para sua materialização. O acesso ao judiciário ocorre sem muitos obstáculos. Porém, requer mais empenho quanto ao cumprimento das decisões e orientação das vítimas. Os mecanismos utilizados que se limitam a decisões judiciais e notificação das partes envolvidas são essenciais, mas não podem ser utilizados como

único meio para coibir a violência contra a mulher. O índice do acesso à justiça precisa ser observado para que haja subsídios concretos para a elaboração de políticas públicas. Neste sentido, o CNJ lançou em fevereiro de 2021, o índice de acesso à justiça, que traz várias dimensões sociais e judiciárias, visando identificar tempo médio da decisão, taxa de magistrados e de unidades por habitantes<sup>6</sup>. São informações relevantes que precisam ser não apenas expostas. Mas também tratadas e revestidas em ações voltadas para o aprimoramento ou mudança das políticas públicas relacionadas ao acesso à justiça. RAWLS (2000), ao tratar do papel da justiça ressalta que leis e instituições precisam ser reformadas por mais organizadas e efetivas que sejam. A revisão das leis e dos mecanismos utilizados pelas instituições públicas são necessárias levando em consideração que a sociedade passa por constantes mudanças que precisam estar de acordo com o ordenamento jurídico.

A melhoria na prestação dos serviços judiciais é capaz de prevenir que o ciclo de violência alcance níveis mais graves. Uma atuação mais rápida e concreta magistrados e servidores do judiciário podem quebrar a força do ciclo de violência e garantir um acesso mais digno à justiça por mulheres em situação de violência.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/indice-de-acesso-a-justica-traca-panorama-do-alcance-dos-servicos-judiciarios-no-brasil/> - Acesso em 11 set. 2021.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso específico de violência contra a mulher, a cultura jurídica precisa diariamente deixar as marcas historicamente registradas de conservadorismo e patriarcalismo que são obstáculos para que a cidadania das mulheres seja incorporada. Apesar de existir a preocupação e a relativa efetividade nas ações buscando eliminar a violência doméstica e promover o direito das mulheres, observa-se que muito ainda precisa ser feito.

A concepção de justiça vai além do acesso ao Poder Judiciário, os direitos das mulheres precisam ser respeitados socialmente. A rede de atendimento e enfrentamento da violência doméstica requer aprimoramentos humanos e materiais. Uma opção de melhoria na rede de atendimento seria uma equipe multidisciplinar em cada comarca polo, disponível para atendimento das vítimas e prestação de laudos técnicos quando necessário. Os efeitos da legislação que trata das questões das vítimas de violência doméstica ainda são considerados sem muito impacto na eliminação ou diminuição da violência.

A relação que existe entre o direito formal e o a prática do judiciário garante o acesso ao sistema de justiça, afastando o agressor e evitando maiores agressões e boa parte dos casos. Acredita-se que o acesso à justiça em si, seria efetivada com maior celeridade no cumprimento das decisões, políticas públicas para conscientizar a população sobre a Lei Maria da Penha e campanhas educativas ou de reabilitação voltadas para os agressores, são alguns pontos que podem ser trabalhados em conjunto com o judiciário em uma rede de enfrentamento ao problema social da violência contra a mulher.

A pesquisa mostrou que o acesso à justiça está vinculado ao respeito com a questão social da violência, a questão institucional e humana. Compreender que a violência doméstica é um problema social que precisa ser tratado, avaliar as instituições responsáveis pela promoção da proteção e capacitar os operadores do direito com base no respeito aos direitos humanos das mulheres, são fatos identificados na maioria dos estudos acerca do tema. Sendo assim, imperioso é que desde o registro da ocorrência até o final da validade das medidas protetivas, a mulher sinta que tem uma rede de apoio disponível e sensível para entender a gravidade da situação.

## REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. HERMANN, Jacqueline. O Judiciário a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam ao agressor – art 22. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice; MARQUES, Ivan Luís; GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: 7ª reimpressão, Nova ed. Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. A dominação Masculina. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: 11ª ed. Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). In: *Vade Mecum Senador Helmano Férrer*. 3. ed. Teresina; Brasília: Senado Federal, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Processo, ideologias e sociedade. Porto Alegre: Fabris, 2008.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Dialogando sobre a Lei Maria da Penha: Instituto Legislativo Brasileiro. Senado Federal. Apostila Cadernos EAD.

GARCIA, Emerson. Proteção e Inserção da Mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. Publ. UEPG Ci. Hum., Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes, Ponta Grossa, 173-184, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270> – Acesso em: 04 ago. 2021.

MINAYO, M. C. S. (Org) Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

Nações Unidas; CEDAW/C/GC/3; Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, 2015; Tradução: Valéria Pandjjarjian. Revisão: Silvia Pimentel.

PINTO, Célia Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000 (adaptado).

SADEK, MT., org. In *Uma introdução ao estudo da justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SADEK, MT., org. O sistema de justiça. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/59fv5>. Acesso em 15 Abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade. Porto: 7ª edição. Edições Afrontamento, 1999.

WATANABE, Kazuo. Novas atribuições do judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2009 (Caderno de Administração da Justiça – Planejamento Estratégico 2009: módulo 6).

## **SITES CONSULTADOS**

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (2018): “O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações”. Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br>. Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: Cruz Macedo, 1ª Turma Criminal, data do julgamento: 01/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) – Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acessado em 23 fev. 2021.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) - Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900> - Acesso em: 30 mai. 2021.

CEMULHER divulga principais ações de 2020 em relatório disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/502045> – Acessado em: 27 jan. 2021.

Central de Atendimento à mulher em 2019 - <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019> – Acesso em: 02 nov. 2020.

Declaração Universal dos Direitos humanos. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> – Acesso em: 10 jan. 2021.

Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - disponível em

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo) – Acesso em: 02 nov. 2020

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, Dec. 2015. Disponível:

<https://doi.org/10.1590/1808-2432201518> - Acessado em 02 nov. 2020.

<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> – Acesso em: 30 mai. 2021.

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/porto-franco/panorama> – Acesso em: 10 jan. 2021.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Tabela-Processos-Resultados-painel-2019-por-Estado-09032020.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_15Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_15Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo) – Acesso em: 02 nov. 2020.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/BNMMPU.pdf> - Acesso em: 17 jul. 2021.

## APÊNDICE

## APÊNDICE A – MEDIDAS PROTETIVAS 2019

<i>Registro na DEPOL/ *Promotoria</i>	<i>Dist. no Fórum</i>	<i>Decisão</i>	<i>Cumprimento</i>	<i>Informação de descumprimento</i>	<i>Observações</i>
07/01	08/01	14/01	24/01		Reqdo não localizado. Intimada para manifestar interesse a vítima ficou inerte. Decisão de revogação – Arq.
03/01	04/01	04/01	04/01		Arquivada após afastamento (05 dias)
29/01	29/01	05/02	Partes não localizadas		“
30/01	30/01	05/02	27/02		“ “ “
12/02	12/02	14/02	20/03		Reqdo não localizado - vítima mudou-se e não teve mais contato com o acusado.
18/02	21/02	28/02	19/03		Arquivada após afastamento (05 dias)
18/02	21/02	28/02	08/03		Retomaram o relacionamento
26/02	26/02	01/03	18/03	Sim (Reqdo advertido do art. 24-A)	Tramitando
11/03	13/03	-	-	-	Pedido de desistência antes da decisão
11/03	13/03	15/03	19/03		Arquivada após afastamento
18/03	19/03	19/03	25/03		Arquivada após afastamento
18/03	19/03	19/03	Certidão juntada pelo Oficial somente em 23/12		Retomaram o relacionamento
18/03	19/03	20/03	22/03		Reqdo não localizado
28/03	01/04	05/04	16/04		Arquivada após afastamento
01/04	01/04	05/04	07/05		Arquivada após afastamento
05/04	05/04	11/04	-	-	Pedido de desistência antes do cumprimento
09/04	09/04	11/04	Certidão juntada pelo Oficial somente em 24/06		Reqdo saiu espontaneamente do domicílio
11/04	11/04	12/04	-	-	Pedido de desistência antes da decisão
11/04	11/04	12/04	-	-	Pedido de desistência antes do cumprimento
15/04	16/04	02/05	11/06		Reqdo saiu espontaneamente do domicílio
26/04	26/04	09/05	Reqdo não encontrado		Tramitando – Vista MP - Vítima não localizada para informar novo endereço do reqdo
26/04	29/04	03/05	Partes não localizadas		Arquivado
27/04	29/04	02/05	Partes não localizadas		Arquivado

02/05	03/05	06/05	Partes não localizadas		Arquivado
02/05	03/05	06/05	Partes não localizadas		Arquivado
14/05	16/05	17/05	20/05		Arquivada após afastamento
16/05	17/05	24/05	04/07 (intimado na Delegacia)		Arquivada após afastamento
16/05	17/05	24/05	Oficial não encontrou as partes, MP requereu novas diligências Nova decisão em 01/04/20 Cumprida em 03/04/20		Tramitando – vítima intimada para manifestar acerca da necessidade de prorrogação
27/05	28/05	28/05	05/06		Arquivada após afastamento
27/05	28/05	28/05	13/06		Arquivada após afastamento
20/05	28/05	28/05	07/06		Arquivada após afastamento
21/05	28/05	28/05	04/07 CARTA PREC		Arquivada após afastamento
29/05	29/05	31/05	04/06		Reqdo saiu espontaneamente do domicílio
04/06	05/06	12/06	25/06		Reqdo saiu espontaneamente do domicílio
06/06	07/06				Pedido de desistência antes da decisão
24/06	24/06	27/06			Reqdo saiu espontaneamente do domicílio
25/06	25/06	27/06			Reqdo não localizado – vítima informou não poder informar o endereço correto.
28/06 (com advogado constituído)	28/06	Antes da decisão reqdo manifestou-se nos autos; Ministério Público pugnou pelo deferimento das MP			Medidas solicitadas após a vítima ser atingida por um disparo de arma de fogo – tentativa de feminicídio.  <u>Reqdo foi preso</u>
01/07	02/07	11/07	Reqdo manifestou-se; MP solicitou audiência; MM <sup>2</sup> indeferiu o pedido.		vítima intimada para manifestar acerca da necessidade de prorrogação não manifestou-se.
09/07	10/07	15/07	24/07		Pedido de desistência
10/07	10/07	15/07	Reqdo não localizado		Vítima intimada para informar novo endereço do reqdo não manifestou-se
11/07	12/07	16/07			Pedido de desistência
15/07	15/07	16/07	16/07		Arquivada após afastamento
22/07	23/07	24/07	25/07		Arquivada após afastamento
22/07	23/07	24/07	16/09		Arquivado

23/07	24/07	24/07	Reqdo não encontrado		Pedido de desistência
29/07	30/07	01/08	Reqdo compareceu em juízo		Arquivada após afastamento
31/07	31/07	01/08	Sem afastamento formal reqdo reside em outra residência.	Sim, por descumprimento foi preso e pagou fiança	Arquivada após afastamento
01/08(com advogado constituído)	01/08	07/08	14/08		Arquivada após afastamento
31/07	06/08	07/08	28/08 - Reqdo reside em outra comarca		Arquivada após afastamento
05/08	06/08	07/08	14/08		Arquivada após afastamento
05/08	06/08	07/08	Partes não localizadas		Partes não localizadas – proc arquivado
12/08	12/08	13/08			Reqdo saiu espontaneamente do domicílio
12/08	13/08	13/08			Reqdo saiu espontaneamente do domicílio
12/08	13/08	14/08			Reqdo não localizado, repte não informou o endereço atual do reqdo
21/08	23/08				Pedido de desistência
27/08	28/08	29/08	11/09		Arquivada após afastamento
27/08	28/08				Reqdo não localizado, repte não informou o endereço atual do reqdo
27/08	28/08				Partes não localizadas – proc arquivado
04/09	05/09	05/09			Pedido de desistência
04/09	05/09	05/09			Partes não localizadas – proc arquivado
03/09	05/09	05/09			Partes não localizadas – proc arquivado
09/09	10/09	11/09			Pedido de desistência
11/09	11/09	16/09			Pedido de desistência
13/09	16/09	16/09	MEDIDA AINDA EM TRAMITAÇÃO (03/03/21) REQDO NÃO LOCALIZADO. VÍTIMA INTIMADA PARA MANIFESTAR INTERESSE E POLÍCIA INSTADA P/ APRESENTAR IP AÇÃO PENAL 594-35.2019		
13/09	16/09	Diligências para Depol juntar o endereço do reqdo nos autos			Pedido de desistência
16/09	16/09	17/09	18/09		Pedido de desistência
17/09	19/09	20/09	08/10		Arquivada após afastamento

18/09	19/09	20/09	08/10		Reqdo saiu espontaneamente do domicílio
23/09	23/09	24/09	27/09		Arquivada após afastamento
17/09	23/09	24/09			Reqdo não localizado
23/09	24/09	24/09	26/09		Arquivado após afastamento
27/09	27/09	30/09	02/10		Pedido de desistência
30/09	01/10	02/10			Partes não localizadas – proc arquivado
07/10	07/10	09/10	16/10		Arquivado após afastamento
27/09	09/10	09/10			Partes não localizadas – proc arquivado
10/10	11/10	14/10	13/12 Reqdo mudou-se no decorrer do proc		Arquivado após afastamento
17/10	21/10	22/10			Partes não localizadas – proc arquivado
22/10	22/10	23/10 Diligências para Depol juntar o endereço do reqdo nos autos			Pedido de desistência
10/10	12/10	14/10	30/10	Sim	Medidas renovadas após o prazo de 90 dias. Ainda tramitando.

### Ano de 2019 – 80 Medidas observadas (103 DISTRIBUÍDAS)

- Pedidos de desistência - 19,51 %
- Requerido/ambos não localizados para intimação da decisão – 26,83%
- Tramitando (Prorrogada/vítimas com prazo para informar endereço) – 4,88%
- Arquivadas após decorrido o prazo do afastamento sem manifestação (5 dias) – 32,92%  
- Após maio de 2019 as vítimas passaram a ser intimadas para informar sobre a necessidade de prorrogação das medidas.
- Retomaram o relacionamento – 2,43%
- Informação de descumprimento – 3,66%
- Requeridos deixaram o lar espontaneamente – 9,76%
- Audiência designada em 1 processo na qual a vítima não compareceu.
- **Prazo entre a distribuição e decisão – em 56,25% dos processos a decisão foi proferida em até 48h**
- **Prazo entre decisão e cumprimento - em apenas 8,75% dos processos a decisão foi cumprida em até 48h**

## APÊNDICE B – MEDIDAS PROTETIVAS 2020

<i>Registro na DEPOL/ *Promotoria</i>	<i>Dist. no Fórum</i>	<i>Decisão</i>	<i>Cumprimento</i>	<i>Informação de descumprimento</i>	<i>Observações</i>
06/01	07/01	07/01	25/03		Arquivado após afastamento (90 dias)
02/01	04/01	04/01	04/01		Arquivado após afastamento
07/01	07/01	07/01	07/01		Arquivado após afastamento
13/01	14/01	15/01	17/01		Partes não localizadas
06/01	17/01	17/01	23/01		Arquivado após afastamento
23/01	24/01	29/01	30/01		Arquivado após afastamento
31/01	03/02	06/02	Partes não localizadas		Arquivado
07/02	10/02	13/02	21/02		Arquivado após afastamento
07/02	10/02	11/02	21/02		Arquivado após afastamento
12/02	13/02	13/02	Reqdo não localizado		Tramitando – prazo reqte apresentar endereço
12/02	13/02	19/02	Pedido de desistência		Pedido de desistência
17/02	18/02	19/02	27/02		Arquivado após afastamento
18/02	18/02	19/02	21/02		Arquivado após afastamento
18/02	18/02	19/02	Pedido de desistência		Pedido de desistência
03/03	04/03	06/03	Pedido de desistência antes do cumprimento		Pedido de desistência
04/03	05/03	11/03	Reqdo não localizado no ato da diligência	Sim	Tramitando - Medidas Prorrogadas
05/03	06/03	10/03	Partes não localizadas		Arquivado
13/03	17/03	18/03	21/03		Arquivado após afastamento
03/03	17/03	30/03	31/03		Arquivado após afastamento
16/03	19/03	20/03	21/03		Tramitando – pedido de prorrogação
31/03	01/04	10/04	13/04 dados iniciais de endereço incorretos (informação do OJ)		Arquivado após afastamento
02/04	03/04	03/04	03/04		Arquivado após afastamento
09/04	09/04	10/04	11/04		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
09/04	09/04	10/04	19/04		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
14/04	14/04	15/04	15/04		Arquivado após afastamento
22/04	22/04	22/04	Reqdo não localizado		Tramitando – prazo reqte apresentar endereço
24/04	24/04	25/04	25/04		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
06/05	06/05	06/05	07/05		Arquivado após afastamento
01/05	08/05	11/05	Reqdo saiu espontaneamente do domicílio		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
01/05	09/05	10/05	11/05		Arquivado após afastamento

12/05	13/05	13/05	13/05		Pedido de desistência
04/06	04/06	05/06	05/06		Arquivado após afastamento
08/06	09/06	10/06	10/06		Arquivado após afastamento
17/06	17/06	17/06	19/06		Arquivado após afastamento
19/06	19/06	20/06	23/06		Arquivado após afastamento
22/06	22/06	23/06	23/06		Tramitando – reqdo manifestou-se nos autos c/ novos argumentos a serem analisados
24/06	25/06	26/06	Reqdo reside em outra comarca – CP não retornou até 10/03/21		Tramitando – aguardando CP intimação do reqdo
29/06	30/06	01/07	03/07		Arquivado após afastamento
30/06	01/07	02/07	03/07		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
01/07	01/07	02/07	02/07		Arquivado após afastamento
31/07	03/08	04/08	06/08		Pedido de desistência
03/08	04/08	06/08	10/08		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
03/08	04/08	06/08	07/08	Sim	Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
03/08	04/08	06/08	06/08		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
06/08	06/08	07/08	01/12 (Carta Precatória)		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
10/08	10/08	10/08	13/08		Arquivado após afastamento
11/08	12/08	12/08	12/08		Arquivado após afastamento
12/08	13/08	13/08	18/08	Sim	Tramitando – nova decisão em face do descumprimento
17/08	17/08	18/08	Partes não localizadas		Arquivado
18/08	18/08	18/08	Partes não localizadas		Arquivado
01/09	03/09	03/09	03/09		Arquivado após afastamento
02/09	03/09	Vista ao MP			Tramitando – Solicitação de estudo de caso para elucidar os fatos (filha/pai)
04/09	05/09	05/09	07/09		Pedido de desistência
04/09	05/09	05/09	08/09		Arquivado após afastamento
06/09	07/09	07/09	08/09		Arquivado após afastamento
09/09	09/09	10/09	11/09		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
09/09	11/09	11/09	12/09		Arquivado após afastamento
14/09	15/09	15/09	18/09		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
15/09	16/09	17/09	22/09	Sim	Tramitando – requisição de instauração de IP
15/09	17/09	17/09	Partes não localizadas		Arquivado
15/09	17/09	17/09	18/09		Tramitando – prazo requerente manifestar interesse na prorrogação

17/09	17/09	18/09	18/09	Sim	Tramitando – medidas prorrogadas
18/09	18/09	18/09	19/09		Tramitando – prazo requerente manifestar interesse na prorrogação
01/10	01/10	05/10	Reqdo não localizado		Tramitando – prazo requerente manifestar interesse na prorrogação e endereço do requerido
07/10	08/10	08/10	14/12 (não localizado no endereço, compareceu ao fórum na data acima)		Tramitando – prazo reqte manifestar interesse na prorrogação
13/10	14/10	NÃO CONCEDIDA			Os autos não demonstram a ocorrência de violência de gênero, mas sim agressões mútuas oriundas de divergências pessoais entre os envolvidos, o que não é abarcado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).
01/11	01/11	02/11	04/11		Tramitando – prazo requerente manifestar interesse na prorrogação
03/11	03/11	03/11	03/11		Tramitando – prazo requerente manifestar interesse na prorrogação
17/11	18/11	20/11	Reqdo não localizado		Tramitando – prazo requerente manifestar interesse na prorrogação
20/11	23/11	23/11	23/11		Tramitando – decurso do prazo (90 dias)
07/12	07/12	08/12	09/12		Tramitando – prazo requerente manifestar interesse na prorrogação
08/12	09/12	10/12	11/12		Tramitando – decurso do prazo (90 dias)
09/12	09/12	10/12	11/12	Sim	Tramitando – medidas prorrogadas
09/12	09/12	10/12	11/12		Tramitando – decurso do prazo (90 dias)
14/12	14/12	14/12	15/12		Tramitando – prazo requerente manifestar interesse na prorrogação
14/12	15/12	15/12	18/12		Pedido de desistência
08/12	17/12	17/12	18/12		Tramitando – decurso do prazo (90 dias)
18/12	18/12	19/12	20/12		Tramitando – decurso do prazo (90 dias)
28/12	28/12	29/12	30/12		Tramitando – decurso do prazo (90 dias)
30/12	30/12	30/12	11/01		Tramitando – decurso do prazo (90 dias)

### Ano de 2020 – 80 Medidas observadas (139 DISTRIBUÍDAS)

- Pedidos de desistência – 8,75%

- Tramitando (requerido não localizados/prazo para informação de endereço/manifestar interesse em prorrogação/descumprimento/requerido saiu espontaneamente do lar) – 40%
- Arquivadas após decorrido o prazo para manifestação acerca de prorrogação – 35%
- Arquivado – partes não localizadas – 6,25%
- Informação de descumprimento – 7,5%
- Retomaram o relacionamento – 0
- Requeridos deixaram o lar espontaneamente – 1,25%
- Medidas indeferidas: 1,25%
- **Prazo entre a distribuição e decisão – em 85% dos processos a decisão foi proferida em até 48h.**
- **Prazo entre decisão e cumprimento - em 52,5% dos processos a decisão foi cumprida em até 48h.**